

DECRETO Nº 11.469 DE 21 DE JUNHO DE 1990

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Município incumbe, por força de disposições constitucionais e legais, as ações de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que essas ações têm caráter prioritário na atuação do Município, posto que delas decorre a manutenção da saúde pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 3.549, de 18 de maio de 1990,

DECRETA:

Artigo 1º — As atividades a serem desenvolvidas pelo Município no âmbito de atuação da vigilância sanitária compreendem:

a) Aprovação e fiscalização de habitações unifamiliares, isoladas, agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de vias ou passagens;

b) Aprovação e fiscalização de habitações multifamiliares excluídas aquelas que apresentem dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas no projeto;

c) Aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais e de serviços, excetuando-se os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e os serviços sob responsabilidade de médicos, dentistas e profissionais afins;

d) Aprovação e fiscalização de piscinas de uso coletivo restrito (piscinas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres);

e) Fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais de água e esgoto;

f) Fiscalização quanto a regularização das ligações de água e esgoto da rede pública;

g) Fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais da zona urbana e rural (unidade isolada);

h) Fiscalização das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposição de esgotos e resíduos sólidos;

i) Cadastramento, licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, salão de beleza, casas de banho e sauna, pedicure, manicure, massagem, terapêutica, congêneres, estabelecimentos esportivos (de ginástica, cultura física e natação) e creches;

j) Cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, bem como microempresas que manipulem e vendam alimentos.

Artigo 2º — Para consecução das atividades elencadas no artigo 1º aplicar-se-ão as normas contidas no Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, que regulamenta o Decreto Lei nº 211, de 30 de março de 1970 especialmente.

“PRIMEIRA PARTE — SANEAMENTO”**LIVRO II — Saneamento Básico:**

Título I — Sistema de abastecimento de água e disposição de esgotos arts. (2 a 7);

Título II — Instalações prediais de água e esgotos arts. (8 a 25);

Título III — Condições Gerais art. 26.

LIVRO III — Saneamento das Edificações

Título I — **Das Disposições Gerais (arts. 27 a 34)**

Título II — **Normas Gerais das Edificações**

CAPÍTULO I — Dimensões mínimas dos compartimentos (arts. 39 a 48).

CAPÍTULO II — Insolação, ventilação e iluminação (arts. 39 a 48).

CAPÍTULO III — Especificações construtivas gerais (arts. 49 a 54).

CAPÍTULO IV — Disposições diversas (arts. 55 a 58).

Título III — **Normas específicas das edificações**

CAPÍTULO I — Habitações unifamiliares-casas (arts. 59 a 67);

CAPÍTULO II — Habitações multifamiliares — edifícios de apartamentos (arts. 68 a 73);

CAPÍTULO III — Conjuntos habitacionais (arts. 74 a 77);

CAPÍTULO IV — Habitações coletivas:

Seção I — Hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres (arts. 78 a 85);.

Seção II — Asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres (arts. 86 a 93);

Seção III — Estabelecimentos militares penais, conventos, mosteiros, seminários e similares (art. 94);

CAPÍTULO V — Habitações de interesse social (arts. 95 a 101);

CAPÍTULO VI — Edificações destinadas ao ensino (escolas) (arts. 102 a 115);

CAPÍTULO VII — Locais de reunião-esportivos, recreativos, sociais, culturais e religiosas;

Seção I — Piscinas (arts. 116 a 124);

Seção II — Colônias de férias e acampamentos (art. 125 a 129);

Seção III — Cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões de uso público (arts. 130 a 144);

Seção IV — Locais de reunião para fins religiosos (arts. 145 a 147);

Livro IV — Saneamento na Zona Rural:

Título II — Chiqueiros e pocilgas (arts. 331 a 332);

Título III — Estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres (arts. 333 a 340, com exclusão das disposições insertas no art. 344);

Livro VIII — Controle de artrópodes e moluscos:

Título I — Disposições gerais;

CAPÍTULO I — Conceitos e procedimentos (arts. 345 a 349);

CAPÍTULO II — Facilidades de Acesso (art. 350);

Título II — Vetores Biológicos e moluscos hospedeiros intermediários (arts. 351 a 352);

Título III — Vetores Mecânicos (arts. 353 a 355);

Título IV — Artrópodes importunos e peçonhentos (arts. 356 a 359);

Título V — Carrapatos transmissores de doenças ao homem (arts. 360 a 361);

Título único — Conceitos e procedimentos (arts. 362 a 364);

Livro IX — Inseticidas e raticidas:

Título I — Disposições gerais (arts. 365 a 367);

Título II — Aplicações dos Inseticidas e/ou raticidas (arts. 368 a 370);

Seção V — Institutos de beleza sem responsabilidade médica, salões de beleza, cabelereiros, barbearias, casas de banho e congêneres (arts. 217 a 221).

Livros XI — Alimentos:

Título I — Disposições gerais (arts. 375 a 389);

Título II — Definições (art. 390);

Título IV — Fiscalização dos alimentos;

Capítulo I — Normas gerais (arts. 412 a 426);

Capítulo II — Colheita de amostras e análise fiscal (arts. 427 a 433);

Capítulo III — Interdição de alimentos (arts. 434 a 438);

Capítulo IV — Apreensão e inutilização de alimentos (arts. 439 a 440);

Capítulo V — Perícia de contra-prova (arts. 441 a 447);

Capítulo VI — Disposições finais (arts. 448 a 452);

Capítulo VII — Funcionamento dos estabelecimentos (arts. 453 a 456)

SEGUNDA PARTE — PROMOÇÃO DA SAÚDE

Livro I — Maternidade, infância e adolescência (arts. 469 a 470);

TERCEIRA PARTE — PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

Livro I — Ação de vigilância epidemiológica (arts. 477 a 479);

Livro III — Notificação compulsória de doenças (arts. 479 a 486);

Livro II — Investigação epidemiológica (arts. 487 a 490);

Livro IV — Medidas de profilaxia das doenças transmissíveis (arts. 491 a 506);

Livro V — Medidas em caso de epidemias (arts. 507 a 511);

Livro VI — Vacinação de caráter obrigatório (arts. 512 a 520);

Livro VII — Estatísticas de saúde (arts. 521 a 522);

Livro VIII — Atestado de óbito (arts. 523 a 524);

Livro X — Doenças transmissíveis e saneamento do meio (arts. 529 a 539);

Artigo 3 — O descumprimento às normas constantes do artigo 2 implicará na aplicação das seguintes disposições, adotadas do Código Sanitário Estadual, no que couber.

**"QUINTA PARTE — REPRESSÃO AS INFRAÇÕES
DE NATUREZA SANITÁRIA"**

Livro Único

Título I — Competência (arts. 557 a 559)

Título III — Procedimento Administrativo das Infrações
de Natureza Sanitária.

Capítulo I — Auto de Infração (arts. 572 a 575);

Capítulo II — Termo de Intimação (arts. 576 a 577);

Capítulo III — Auto de Imposição de Penalidades (arts.
578 a 579);

Capítulo IV — Processamento das multas (arts. 580 a
583);

Capítulo V — Dos recursos (arts. 584 a 590);

Artigo 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios
Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte
e um dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos